



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.026, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4125/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a divulgação em locais públicos dos crimes e das penas relativas à prostituição e à exploração sexual da criança ou adolescente.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, vigorará acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 82-A. É obrigada a afixação de letreiro, conforme especificado pelo Ministério da Justiça, que explice os crimes e as penas decorrentes da prática de prostituição ou exploração sexual da criança ou do adolescente nos seguintes estabelecimentos públicos:

I — lanchonetes, bares e restaurantes;

II — hotéis, motéis e pousadas;

III — casas noturnas de qualquer natureza;

IV — clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V — salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas e outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética pessoal.

§ 1º. O letreiro será afixado na entrada do estabelecimento, ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores.

§ 2º. No mesmo letreiro, serão informados os números telefônicos através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação,

poderá fazer denúncias acerca da prática da prostituição ou exploração sexual de que trata o “*caput*” deste artigo.”

“Art. 250-A. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, os letreiros exigidos pelo art. 82-A, informando sobre os crimes de exploração sexual e suas penas.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve lançar mão de todos os meios de prevenir a ameaça ou violação dos direitos da criança. A medida proposta visa a esclarecer e inibir a exploração sexual de crianças e adolescentes com um baixo custo aos estabelecimentos onde há possibilidade de ocorrer esta exploração.

Com o objetivo de esclarecer principalmente aos pais, o Estatuto da Criança e do Adolescentes contém obrigação de afixar informações sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação. Desta forma, mostra-se a presente proposição coerente com nosso sistema jurídico e com o objetivo da lei específica de proteção à criança e ao adolescente.

Com estas considerações, peço o apoio dos ilustres Pares para aprovar esta proposição

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Deputado Cabo Júlio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o 3º (terceiro) grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
